



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.002992/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.529 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente MARCELO OBERG FALCÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica regularizado suas pendências que impediam sua permanência no Simples Nacional dentro do prazo legal, há que se anular os efeitos do Ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Inicialmente, a empresa havia recebido termo de indeferimento de opção ao Simples no ano de 2007 (e-fls. 7). Após recurso tempestivo, a DRF Ponta Grossa PR revisou de ofício o termo de indeferimento e incluiu a empresa no Simples (e-fls. 33 e seguintes). No entanto, no mesmo ato administrativo, identificou a existência dos seguintes débitos previdenciários com exigibilidade não suspensa:

DIV/GFIP: 12/2002 = R\$ 60,33

DIV/GFIP: 04/2003 = R\$ 59,50

Por meio de ADE de e-fls. 45, a recorrente foi excluída do Simples Nacional motivado pela existência destes débitos previdenciários.

Cientificada, a empresa recorre (e-fls. 48) afirmando ter regularizado os débitos e apresenta na e-fls. 50 Certidão negativa de Débitos Previdenciários e de terceiros emitida em 28/04/2008.

Por ter encontrado nos sistema da DRF valores diferentes (a menor) dos débitos apontados, a DRF Curitiba entendeu por converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos para a unidade de origem para que responda:

Qual é, efetivamente, a divergência de valores que ensejou a emissão do ADE ora sob foco;

Se teve algum recolhimento por parte da contribuinte;

Se na data de emissão da citada Certidão Negativa constava débito em nome da empresa.

A DRF Ponta Grossa PR assim respondeu (e-fls. 66) que :

Qual é, efetivamente, a divergência de valores que ensejou a emissão do ADE ora sob foco?

R.: À época da emissão do ADE, as divergências eram de R\$ 60,33 e R\$ 59,50, respectivamente, para as competências 12/2002 e 04/2003.

Se teve algum recolhimento por parte do contribuinte.

R.: Somente os recolhimentos efetuados à época da entrega da GFIP de competência 04/2003, nos valores de R\$ 50,50 e 49,50 (principal), em 09/05/2003 e 0205/2003, respectivamente.

Se na data de emissão da citada Certidão Negativa constava débito em nome da empresa.:

Sim, nos valores de R\$ 24,53 e R\$ 10,00, advindos do batimento das GFIP retificadoras, apresentadas em 24/04/2008 e exportadas pelo sistema, com os valores de GPS recolhidos.

Em sessão de 27 de setembro de 2012 (e-fls. 79) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Mantém-se a exclusão de empresa do Simples Nacional, operada por Ato Declaratório Executivo em razão de débito com a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensão, quando não regularizado no prazo de 30 dias da ciência do Ato.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que, em que pese constar **certidão negativa de débitos** previdenciários **emitida em 28/04/2008** e que o valor mínimo para emissão de guia de recolhimento era de R\$ 29,00, ainda constavam nos sistemas da RFB como diferenças os valores de R\$ 24,53 para a Competência 12/2002 e R\$ 10,00 para 04/2003.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 85), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que em 2008, quando foi excluída do Simples, vigia a resolução INSS/DC 39/2000 que vedada a emissão de guia de recolhimento inferior a R\$ 29,00. Posteriormente, quando do atendimento da diligência pela DRF Ponta Grossa, estava em vigor a IN RFB 123/2012 em que reduziu o valor mínimo para as guias de recolhimento para R\$ 10,00, momento em que a recorrente quitou as diferenças.

Ao final pede o provimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

Inicialmente, entendo como suficiente para a solução da lide a emissão da Certidão negativa de e-fls.50 emitida em 28/04/2008, a menos de 30 dias da ciência da sua exclusão, que ocorreu em 02/04/2008 (e-fls. 46).

Cabe destacar que o artigo 17 da Lei Complementar 123/2006 afirma que os débitos que impedem a permanência no Simples são aqueles com **exigibilidade não suspensa**¹.

E para que o débito esteja com exigibilidade não suspensa, **é necessário que possua exigibilidade**.

Conforme destacado pelo acórdão recorrido, pela recorrente e até pela DRF Ponta Grossa (pois juntou a Resolução INSS/DC 39/2000) estava vedada a emissão de guia de recolhimento previdenciário inferir a R\$ 29,00. Isto significa que as diferenças apontadas (R\$ 24,53 e R\$ 10,00) não poderiam no ano de 2008:

- 1) Ser recolhidas pela recorrente pela simples ausência de documento válido;
- 2) não poderiam ser recebidas pela rede arrecadadora e
- 3) não poderiam impedir, como de fato não impediram, a emissão de certidão negativa.

Assim, as diferenças apontadas não eram débitos, pois não podiam ser pagos pela contribuinte, nem recebidos ou cobrados pela União. Não possuíam exigibilidade, suspensão ou não.

Portanto, considerando a certidão negativa de e-fls. 50, entendo que deve ser revertida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

¹ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

